AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2071751 - RS (2023/0149901-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FERNANDO MONTEIRO MARQUES
ADVOGADOS	:	ADRIANO BUZATTI FALLEIRO - RS050933
		LIDIANE ROGGIA - RS061108
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. NÚCLEO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. NPOR. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL.

1. Cinge-se a controvérsia do recurso especial interposto pela União, ora agravada, ao cômputo do tempo de serviço durante o período em que o militar foi aluno do Curso Preparatório de Oficiais da Reserva, se deve ser integral, ou seja, dia a dia, ou considerando a carga horária, conforme previsto no artigos 63 da Lei n. 4.375/1964.

2. Interpretação que decorre do comando contido nos artigos 63 da Lei n. 4375/64 e 134 da Lei n. 6.880/80 no sentido de que o tempo de serviço prestado como aluno de órgão de formação da reserva será computado em 1 dia de trabalho a cada 8 horas de instrução. Precedentes: AgInt no AREsp n. 270.218/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 24/10/2016; e REsp n. 1.876.297/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA38655045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/10/2023 14:55:24
Código de Controle do Documento: a37c3e9a-b985-4d10-89b4-737806569c67

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2071751 - RS (2023/0149901-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FERNANDO MONTEIRO MARQUES
ADVOGADOS	:	ADRIANO BUZATTI FALLEIRO - RS050933
		LIDIANE ROGGIA - RS061108
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. NÚCLEO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. NPOR. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL.
1. Cinge-se a controvérsia do recurso especial interposto pela União, ora agravada, ao cômputo do tempo de serviço durante o período em que o militar foi aluno do Curso Preparatório de Oficiais da Reserva, se deve ser integral, ou seja, dia a dia, ou considerando a carga horária, conforme previsto no artigos 63 da Lei n. 4.375/1964.
2. Interpretação que decorre do comando contido nos artigos 63 da Lei n. 4375/64 e 134 da Lei n. 6.880/80 no sentido de que o tempo de serviço prestado como aluno de órgão de formação da reserva será computado em 1 dia de trabalho a cada 8 horas de instrução. Precedentes: AgInt no AREsp n. 270.218/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 24/10/2016; e REsp n. 1.876.297/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada (e-STJ fls. 283/285):

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. NÚCLEO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. NPOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, o recorrente defende a reforma da decisão ora impugnada, pois (e-STJ fl. 292):

> O agravante incorporou ao Exército Brasileiro na data de 20 de fevereiro de 1989 tendo sido desvinculado em 10 de dezembro de 1989 - conforme comprova certidão juntada aos autos - no Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva - NPOR e de 02 de julho de 1990 a 31 de julho de 1990 - no Estágio de Instrução, computando a integralidade de 294 (duzentos e noventa e quatro) dias de efetivo serviço militar - 10 meses - no 7º Batalhão de Infantaria Blindado e Batalhão de Infantaria Blindado, na cidade de Santa Maria - RS. Quando da solicitação da CTSM - Certidão de Tempo de Serviço Militar (anexa), constatou que foram reconhecidos apenas 223 (duzentos e

Documento eletrônico VDA38512538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/09/2023 17:36:23
Código de Controle do Documento: 78c695c4-59a7-494d-b2a0-41a8762afa74

> vinte e três dias) - 7 meses e 9 dias.
> Irresignado, em 21 de março de 2019, o agravante protocolou requerimento administrativo de retificação da CTSM, postulando o reconhecimento integral do tempo de serviço em que esteve à disposição das Forças Armadas, ou seja, da data de ingresso em 20/02/1989 até sua desvinculação em 10/12/1989 e, posteriormente, de 02/07/1990 a 31/07/1990, fazendo-se constar os 294 (duzentos e noventa e quatro) dias efetivos de serviço militar.
> A administração militar indeferiu o pleito do impetrante, mantendo a CTSM com os 223 (duzentos e vinte e três) dias, conforme Ofício de Indeferimento anexado junto à peça exordial, o que motivou o *Mandamus* impetrado.

Afirma que o reconhecimento administrativo em horas aula fere o Princípio Constitucional da Isonomia, nestes termos (e-STJ fl. 293):

> O aluno de Curso de Preparação de Oficias da Reserva é membro das Forças Armadas, sendo que sua atividade não fica restrita à instrução teórica, como é sabido, executando também atividades de instrução e, por vezes, de "campo", em período integral, além de participar de escalas de serviço de 24 horas, em dias úteis e em finais de semana. Portanto, o período em que o aluno participou do curso de formação deve ser computado integralmente, assim como ocorre com os demais militares, em prestígio ao já citado Princípio da Isonomia.
> Os alunos do curso NPOR, além das horas aula, freqüentemente eram escalados para exercícios noturnos, plantões de alojamento, serviços de guarda e outros, próprios dos regramentos da caserna. Vislumbra-se que, em que pese ambas as categorias de militares ombrearem nas Forças Armadas de igual forma, existem diferenças entre os mesmos no que tange à idêntica matéria.

Impugnação ofertada (e-STJ fls. 305/309).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece ser reconsiderada.

Na origem, trata-se de mandado de segurança ajuizado por militar para determinar a expedição de nova certidão de tempo de serviço computando 294 dias, retificando o tempo de serviço prestado no Núcleo de Preparação de Oficiais da reserva do Exército Brasileiro - NPOR, relativo aos períodos de 20/02/1989 a 10/12/1989 e de 02/07/1990 a 31/07/1990.

O juízo singular concedeu a segurança (e-STJ fls. 121/124). O Tribunal de origem negou provimento ao apelo interposto pela União. Esta é a ementa do acórdão local (e-STJ fl.):

> ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. ALUNO DO NPOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM INTEGRAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONTAGEM PARCIAL APENAS PARA INATIVIDADE. APELO DESPROVIDO.
> 1. O tempo de serviço prestado pelos alunos dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva ou Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR ou

Documento eletrônico VDA38512538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/09/2023 17:36:23
Código de Controle do Documento: 78c695c4-59a7-494d-b2a0-41a8762afa74

> NPOR) deve ser integralmente computado, na forma dia adia, não importando para o cálculo a carga horária a que era submetido o aluno, pois sua condição de militar é ínsita à inscrição, à frequência e ao próprio tempo pelo qual esteve incorporado ao curso de preparação. Precedentes.
> 2. Aposentadoria não é sinônimo de inatividade, e apenas para fins de passagem à inatividade (inerente ao âmbito castrense) é que deve o tempo de serviço prestado pelos alunos CPOR/NPOR ser contado na base de1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, conforme artigo134, § 2º, da Lei 6.880/80.
> 3. Não-recepção pela Constituição Federal de 1988 da norma do artigo 63, parágrafo único, da Lei 4.375/64, na medida em que: a) estabelece -em prejuízo do trabalhador - critério diferenciado de contagem de tempo de serviço militar para efeito de aposentadoria, ou seja para ser utilizado em regime de previdência distinto daquele dos militares; e b) o artigo 142, § 3º,inciso X, da Carta Republicana, dispõe que "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".
> 4. Por ser o artigo 63, parágrafo único, da Lei 4.375/64 incompatível com a redação do artigo 134, § 2º, da Lei 6.880/80, a lei posterior revogou a anterior, na forma do artigo 2º, § 1º, da LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942).
> 5. Inaplicável a reserva de plenário prevista no artigo 97 da Carta Magna quando há mero juízo negativo de recepção e revogação do texto pré-constitucional, e não um juízo declaratório de inconstitucionalidade.
> 6. Apelação a que se nega provimento.

Cinge-se a controvérsia do recurso especial interposto pela União, ora agravada, ao cômputo do tempo de serviço durante o período em que o militar foi aluno do Curso Preparatório de Oficiais da Reserva, se deve ser integral, ou seja, dia a dia, ou considerando a carga horária, conforme previsto no artigos 63 da Lei n. 4.375/1964. Leia-se, por oportuno, a redação deste dispositivo:

> Art 63. Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados.
> Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluam com aproveitamento a sua formação.

E a dicção do artigo 134, 2º, da Lei n. 6.880/80:

> Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.
> [...]
> § 2º O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar.

Por ocasião da apreciação desta tese, a Primeira Turma assim se manifestou no julgamento do AgInt no AREsp n. 270.218/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR

Documento eletrônico VDA38512538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/09/2023 17:36:23
Código de Controle do Documento: 78c695c4-59a7-494d-b2a0-41a8762afa74

> PÚBLICO ESTADUAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR PARA FINS DE APOSENTADORIA. ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE RESERVA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL ACERCA DOS CRITÉRIOS DE CONTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O art. 63 da Lei 4.375/64 expressamente prevê que o período em que o Militar foi aluno em Curso Preparatório de Oficiais da Reserva será computado em 1 dia de trabalho a cada 8 horas de instrução.
> 2. A mesma previsão está contida no art. 134 da Lei 6.880/80, que dispõe que o tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 dia para cada período de 8 horas de instrução.
> 3. Assim, inviável acolher a pretensão da parte autora que pretende a averbação de um dia de trabalho para cada dia de curso.
> 4. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 270.218/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 24/10/2016.)

A Segunda Turma, ao julgar a controvérsia, perfilhou o mesmo entendimento externado no julgado referido:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. FORMAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535/1022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 134, §2º, DA LEI N. 6.880/80 E 63 DA LEI N. 4.375/64. VIOLAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra a União com o objetivo de obter a correção do tempo de serviço referente ao período em que a parte impetrante cursou curso preparatório CPOR/PA. Na sentença concedeu-se parcialmente a segurança. No Tribunal a quo a sentença foi mantida. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.
> II - Sobre o ponto fulcral da questão, qual seja, se a contagem do tempo de serviço dos alunos do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva deve ser feita de forma integral (dia-a-dia), ou se deve considerar-se a carga horária a qual o aluno foi submetido, o acórdão recorrido concluiu: "Destarte, não há motivo plausível para que seja considerado como tempo de serviço apenas o período de 2 dias trabalhados para um dia certificado, pois o regramento legal atinente à carreira militar não ampara tal conclusão. Pouco importa, para o cálculo, a carga horária a que era submetido o aluno, pois sua condição de militar é ínsita à inscrição, à frequência e ao próprio tempo pelo qual esteve incorporado ao curso de preparação.
> Em suma, embora não desconheça a existência de julgado da Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça contemplando o entendimento contido na sentença objurgada (AgInt no AREsp 270.218/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/10/2016), me alinho à jurisprudência pacífica desta Corte - inclusive já ratificada por decisão daquele Sodalício no REsp 1.533.831/RS -, segundo a qual o aluno de Curso de Preparação de Oficias da Reserva é, enquanto tal, membro das Forças Armadas, não ficando restrito à instrução teórica - sobretudo porque também participa, ainda que emregime reduzido, de atividades de instrução e acampamento em período integral, além de serviços de escala de 24 horas, tanto em dias de semana quanto nos finais de semana -, devendo o período dedicado ao curso ser computado integralmente, tal como para os demais integrantes das Forças Armadas, em nome do princípio da isonomia".
> III - O entendimento desta relatoria é no sentido de que a distinção de contagem de tempo de serviço entre o aluno do Curso de Formação de

Documento eletrônico VDA38512538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/09/2023 17:36:23
Código de Controle do Documento: 78c695c4-59a7-494d-b2a0-41a8762afa74

> Oficiais de reserva e o militar da ativa seria desproporcional e feriria a isonomia. Isto porque os alunos dos Cursos de Formação de Oficiais da Reserva ficam a disposição da administração militar, muitas vezes em tempo integral da mesma forma que os demais militares da ativa (escalas de serviço armado, manobras, exercícios de campo, etc), tal distinção seria desproporcional, ferindo, de fato, a isonomia entre os alunos de órgão de formação de reserva e outros militares do serviço ativo.
> **IV - Todavia, segundo entendimento pacífico desta Corte, o art. 63 da Lei n. 4.375/64 prevê, expressamente, que o período em que o Militar foi aluno em Curso Preparatório de Oficiais da Reserva será computado em 1 dia de trabalho a cada 8 horas de instrução.**
> **V - A mesma previsão está contida no art. 134 da Lei n. 6.880/80, que dispõe que o tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 dia para cada período de 8 horas de instrução. Nesse sentido: AgInt no AREsp 270.218/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 24/10/2016.**
> VI - Ante o exposto, com as ressalvas do entendimento pessoal deste relator e curvando-me a jurisprudência desta Corte, deve ser dado provimento ao recurso especial para afastar a contagem do tempo de serviço e denegar a segurança.
> VII - Recurso especial conhecido e provido para denegar a segurança.
> (REsp n. 1.876.297/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022, grifos nossos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38512538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/09/2023 17:36:23
Código de Controle do Documento: 78c695c4-59a7-494d-b2a0-41a8762afa74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.071.751 / RS

Número Registro: 2023/0149901-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50028124820194047102

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO MONTEIRO MARQUES
ADVOGADOS : ADRIANO BUZATTI FALLEIRO - RS050933
LIDIANE ROGGIA - RS061108

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO MONTEIRO MARQUES
ADVOGADOS : ADRIANO BUZATTI FALLEIRO - RS050933
LIDIANE ROGGIA - RS061108
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38634299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:44:14
Código de Controle do Documento: 5c6aba36-5d44-42b3-9b6a-26d10386b399

Documento eletrônico VDA38634299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:44:14
Código de Controle do Documento: 5c6aba36-5d44-42b3-9b6a-26d10386b399